

AI:1/200504958  
PROC:1/2136/2005



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 109 / 2006  
SESSÃO DE :13 / 06 / 2006 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2136/05  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504958  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: M.V. JEANS IND. DE CONFECÇÕES LTDA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO.** Referente ao aproveitamento indevido de ICMS decorrente de ter sido o crédito lançado na conta gráfica sem a 1ª via do documento fiscal. **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração – a acusação fiscal é insubsistente, visto que as notas fiscais não foram escrituradas no LRE da empresa, conseqüentemente inexistiu crédito indevido, consoante o gizado no artigo 60, inciso I do Decreto 24.569/97. Mantida a decisão **ABSOLUTÓRIA DE 1ª Instância.** Recurso oficial conhecido e desprovido. Votação unânime.

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, no período de janeiro a setembro/2004, lançou créditos provenientes de operações que não estavam acobertadas pelas primeiras vias dos documentos fiscais, no montante de R\$ 831.367,85 (oitocentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

AI:1/200504958  
PROC:1/2136/2005

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso II, alínea " a " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 75.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que: a autuação foi baseada em presunção; não adquiriu as mercadorias referentes as notas fiscais objeto da autuação; falta subsistência fática e jurídica e por isso é improcedente o auto de infração; os registros no sistema cometa são apenas indícios e requer a improcedência da autuação.

O ilustre julgador singular decidiu pela improcedência da autuação por constatar que nas informações complementares o atuante diz que a empresa não escriturou as referidas notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias, não podendo ser autuada por crédito indevido.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância.

È o relatório

## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, tendo em vista que a empresa não apresentou as primeiras vias dos 39 (trinta e nove) documentos fiscais, referentes ao período de janeiro a setembro/2004.

No primeiro momento, sabemos que é vedado o creditamento do ICMS no caso de operação não acobertada pela primeira via do documento fiscal, conforme o que preceitua o art. 65, inciso VIII do RICMS. Entretanto, nas Informações Complementares o autuante destaca o fato de que as referidas notas fiscais não foram apresentadas à Célula de Revisão como também não foram escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Ora, a autuação foi motivada pela não apresentação das primeiras vias das notas fiscais, ensejando um creditamento indevido do imposto, porém como as notas não foram escrituradas, a empresa não pode ser autuada por Crédito Indevido, pois a recorrente não pode ser apenada por fato não descrito no lançamento.

Então restou claro que, como as notas fiscais não foram escrituradas no livro próprio, a infração de crédito indevido não está configurada.

Diante dos fatos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento e mantenho a decisão proferida na Instância Singular em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

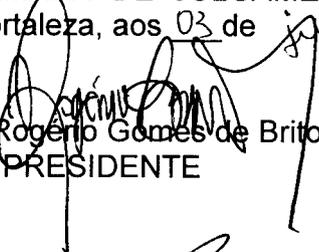
É o voto

## DECISÃO

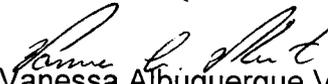
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, M.V. JEANS IND. DE CONFECÇÕES LTDA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

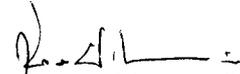
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

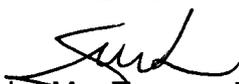
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Antonia Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

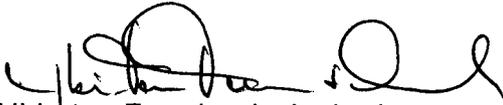
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO